



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

# **BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU**

6ª Edição, 22/06/2015

Compilação - 20/05/2015 a 19/06/2015

## **PLANEJAMENTO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

DOU de 20.05.2015, S. 1, p. 83. Ementa: o TCU deu ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais de que: a) a ausência de PEI (Planejamento Estratégico Institucional), de PETI (Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação), de PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação), bem como de Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação, que definem a política de investimentos para área de Tecnologia da Informação alinhada aos objetivos institucionais, fragiliza as aquisições e contratações efetivadas, além de aumentar o risco de que soluções equivocadas sejam adotadas, o que pode gerar elevados custos financeiros e operacionais, contrariando os princípios constitucionais de eficiência e da economicidade afetos à Administração Pública; b) a inexistência de uma Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC) e de Gestor de Segurança da Informação não só podem comprometer a segurança da informação e das comunicações pela ação ou omissão, intencional ou acidental, de agentes internos e externos, como também contraria as disposições do Decreto nº 3.505/2000, da Instrução Normativa/GSI-PR nº 1/2008 e do Acórdão nº 1.603/2008-P; c) a utilização injustificada da métrica "homem-hora", quando não houver outras métricas, aliada à ausência de vinculação à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos, a exemplo do que ocorreu em dois contratos, tem sido rechaçada pelo TCU (Acórdãos nºs 1.558/2003-P; 786/2006-P e 947/2010-P) por conduzir ao "paradoxo do lucro- incompetência", em ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (itens 1.10.2 a 1.10.4, TC-030.190/2013-4, Acórdão nº 2.256/2015-2ª Câmara).

## **CONTROLES INTERNOS, GOVERNANÇA e RISCO**

DOU de 20.05.2015, S. 1, p. 110. Ementa: recomendação à Superintendência Regional do INCRA no Estado de Roraima para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar, no gerenciamento de seus riscos e na definição de seus

controles, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos COSO I e COSO II, definidos no documento "Controles Internos - Modelo Integrado", publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras (COSO), bem como os mecanismos e práticas de Governança descritos no "Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhorias", publicado pelo TCU (item 9.3.1, TC-021.650/2013-6, Acórdão nº 2.429/2015-2ª Câmara). A propósito, chamamos a atenção da comunidade do EGP para a interessante Norma de Governança Corporativa e Integridade – 10.111, da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), disponível no endereço web abaixo:

<http://migre.me/nkc6V>

### **AQUISIÇÃO DE MATERIAL**

DOU de 22.05.2015, S. 1, p. 123. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT) acerca de irregularidade caracterizada pela contabilização das aquisições de material bibliográfico, para uso das bibliotecas da Universidade, que tenham sido feitas como material de consumo, as quais estariam em desacordo com a classificação prevista nos subitens 1.22, 1.23, 4.1 e 4.2, todos do Acórdão nº 111/2006-1ªC, e com o subitem 3.8, do Manual do SIAFI, Seção 021100, Assunto 021135 (item 1.8.3.3, TC-018.679/2014-5, Acórdão nº 1.179/2015-Plenário).

### **AMBIENTAL e SUSTENTABILIDADE**

DOU de 25.05.2015, S. 1, ps. 83 e 84. Ementa: o TCU deu ciência à Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador sobre impropriedade, havidas no Pregão Eletrônico 1/2015, caracterizada pela ausência, no edital, de exigências afetas à sustentabilidade ambiental, mormente Licença de Operação (LO) e o credenciamento junto a COMLURB, instituído pela Lei Municipal nº 3.273/2001, o que afronta o estipulado na legislação ambiental concernente aos critérios pertinentes ao objeto da licitação. Além disso, o Controle Externo recomendou à Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador que, ao celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2015, exija da contratada a demonstração de conformidade com a legislação ambiental no que se refere especificamente à apresentação de Licença de Operação (LO) e do credenciamento, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.273/2001, junto à COMLURB, ou então, se já tenha celebrado o contrato, promova aditamento na avença prevendo a apresentação da referida documentação, quando da renovação contratual (itens 1.6.1.2 e 1.6.2, TC-008.799/2015-6, Acórdão nº 1.128/2015-Plenário).

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

DOU de 25.05.2015, S. 1, p. 84. Ementa: o TCU encaminhou documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), órgão que possui competência para fiscalizar os recursos próprios do Município de Mossoró/RN, para que tome as medidas que entender cabíveis ante a possível falha do Secretário Municipal de Saúde, ao não solicitar, tempestivamente, providências para substituição de uma empresa privada, o que causou a realização de contratação emergencial (item 1.7.1, TC-016.949/2013-7, Acórdão nº 1.132/2015-Plenário).

## **LICITAÇÕES**

DOU de 25.05.2015, S. 1, p. 84. Ementa: o TCU deu ciência à CONAB/SUREG-RJ acerca de irregularidade, constatada no âmbito do edital da concorrência nº 1/2014, caracterizada pela atribuição de diferença excessiva entre a pontuação máxima e a pontuação mínima, prevista no subitem 6.3.III do edital, bem como a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, constatada no subitem 6.3.IV do edital, contrariando o disposto no art. 19, § 2º, inciso I, c/c art. 28, parágrafo único, inciso III, da IN/MPOG nº 2/2008 (item 1.7.1.1, TC-004.202/2015-5, Acórdão nº 1.134/2015-Plenário).

## **CONTRATOS**

DOU de 25.05.2015, S. 1, p. 86. Ementa: o TCU deu ciência à FIOCRUZ acerca de irregularidade, constatada no âmbito do Pregão Eletrônico 75-2014-Dirad, caracterizada pela formalização de contrato com data retroativa, uma vez que menciona elementos e informações ocorridas em data posterior à sua suposta celebração, o que contraria o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e é passível de enquadramento no tipo previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) (item 1.6, TC-007.977/2015-8, Acórdão nº 1.146/2015-Plenário).

## **GOVERNANÇA e PESSOAL**

DOU de 25.05.2015, S. 1, p. 95. Ementa: recomendação ao Ministério da Fazenda no sentido de que: a) reveja sua estrutura de governança de pessoas, especialmente no que se refere aos papéis e às responsabilidades dos colegiados com atribuições específicas na área de capacitação, Comitê de Capacitação, instituído pela Portaria nº 245/2007, e Comitê de Gestão da Escola de Administração Fazendária, instituído pelo Decreto nº 6.850/2009, com vistas a evitar a sobreposição de competências e assegurar o efetivo cumprimento das atribuições a eles estabelecidas; b) assegure a elaboração de plano na área de gestão de

peças com a definição de indicadores, metas e ações que contemplem funções estratégicas desenvolvidas pelas Unidades de Gestão de Pessoas, com vistas a maximizar a contribuição dessas unidades para a consecução da estratégia organizacional; c) realize o mapeamento de lacunas de competências gerenciais e garanta a oferta de programa contínuo de desenvolvimento de gestores, nos diferentes níveis de gestão, e de potenciais líderes; d) assegure que as necessidades de capacitação e desenvolvimento sejam também identificadas quando da avaliação de desempenho e consideradas no planejamento anual de capacitação; e) estabeleça sistema de avaliação de desempenho que abranja todos os servidores lotados no Ministério, inclusive aqueles requisitados de outros órgãos; f) estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência; g) conclua a implantação da gestão por competências no órgão, de forma a permitir, entre outros, melhor planejamento da força de trabalho, integração das funções de gestão de pessoas, adoção de critérios técnicos para fundamentar as decisões relativas a quantitativo e perfil da força de trabalho, alocação inicial e movimentação de servidores (itens 9.1.1 a 9.1.7, TC-014.525/2014-3, Acórdão nº 1.171/2015-Plenário).

## **PESSOAL**

DOU de 25.05.2015, S. 1, p. 97. Ementa: determinação a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal para que, quando dos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, concedida com fundamento no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003) e no art. 2º dessa mesma Emenda, a partir da vigência da Medida Provisória nº 167, de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004, passem a observar os seguintes critérios e procedimentos: a) no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, compute as seguintes parcelas: a.1) as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004); a.2) a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004); b) no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, compute: as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, desde que o servidor opte por incluí-las na

sua base de contribuição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004, com nova redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012); c) no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, não compute a seguinte parcela: c.1) o adicional de férias, por não fazer parte da base de contribuição, conforme o art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004; d) no cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 10.887, de 2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31.03.2009 (itens 9.2.1 a 9.2.4, TC-034.062/2011-4, Acórdão nº 1.176/2015-Plenário).

## **PESSOAL**

DOU de 25.05.2015, S. 1, p. 97. Ementa: determinação a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que observem as seguintes orientações: a) quaisquer vantagens pessoais que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas no cálculo da média das maiores remunerações e não somadas, ao final, à média obtida, sob pena de violar não só o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, mas também o princípio da contributividade previdenciária insculpido no art. 40 da CF/88, excluídas as vantagens expressamente previstas no § 1º, do art. 4º, da Lei 10.887/2004; b) a inclusão de parcelas de planos econômicos (Plano Collor, URV, URP e outros) no cálculo da média das remunerações de contribuição depende da existência de sentenças judiciais que lhes dêem suporte jurídico, devendo ser considerado apenas o período em que foram legalmente recebidas, uma vez que parcelas indevidas não podem compor essa média, independentemente de o servidor ter eventualmente contribuído sobre elas, sem prejuízo de que, nos termos da lei, o interessado possa buscar a devida repetição desse indébito; c) as diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos devem ser consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo o art. 40 da CF88 (média das remunerações), nos respectivos meses de competência (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-034.062/2011-4, Acórdão nº 1.176/2015-Plenário).

## **PESSOAL**

DOU de 25.05.2015, S. 1, p. 97. Ementa: determinação a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal para que, nos casos em que os proventos de aposentadoria não estejam sendo pagos de acordo com as regras indicadas nos itens do Acórdão nº 1.176/2015-P, adotem as providências cabíveis para a efetiva regularização desses pagamentos, com a

observância, se necessário, do contraditório e da ampla defesa, informando o TCU sobre o resultado dessas providências em item específico do correspondente relatório de gestão nas respectivas tomadas ou prestações de contas anuais, observadas as seguintes regras: a) aplicar o disposto no presente item para as aposentadorias ainda não encaminhadas ao TCU, desde que sua concessão tenha ocorrido em prazo inferior a cinco anos; b) no caso de a aposentadoria ainda não ter sido enviada ao TCU, concedida a mais de cinco anos, enviar o ato de aposentadoria original e respectivo ato de alteração, com expressa menção ao presente acórdão; c) no caso de a aposentadoria já tiver sido encaminhada ao TCU, ainda não apreciada e tendo ela prazo inferior a cinco anos contados de sua concessão, solicitar o retorno do respectivo ato ao órgão concedente, ajustar o pagamento e proceder à alteração devida no ato com posterior reenvio a este Tribunal, via Controle Interno; d) no caso de a aposentadoria já tiver sido encaminhada ao TCU, ainda não apreciada e tendo ela prazo superior a cinco anos contados de sua concessão, encaminhar ato de alteração com a especificação completa da alteração realizada, fazendo expressa menção ao presente acórdão; e) no caso de a aposentadoria já tiver sido registrada pelo TCU nos últimos cinco anos, enviar expediente à Corte de Contas dando conta da necessidade de revisão dos pagamentos, para fins de o TCU adotar as providências internas cabíveis. Além disso, o TCU determinou aos órgãos de controle interno financeiro que atuam junto aos órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal para que, nos relatórios de auditoria de gestão atinentes às respectivas tomadas ou prestações de contas anuais, façam constar expressamente informação específica sobre o efetivo cumprimento, ou não, da determinação contida neste Acórdão (itens 9.4.1 a 9.4.5, e 9.5, TC-034.062/2011-4, Acórdão nº 1.176/2015-Plenário).

## **EMPENHO**

Portaria/MP nº 172, de 27.05.2015 (DOU de 28.05.2015, S. 1, ps. 59 e 60) - dispõe que a despesa a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens, no âmbito dos órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, no exercício de 2015, fica limitada aos valores constantes do Anexo I da Portaria. O normativo delimitou quais os itens e naturezas de despesa seriam considerados como sendo contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens. Pelo normativo, ainda, o limite não se aplica: a) a créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2015; b) a despesas financiadas com recursos de doações e de convênios; c) a despesas relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), classificadas no orçamento pelo identificador de resultado primário "3"; d) a despesas primárias obrigatórias, classificadas no orçamento com o identificador de resultado primário "1"; e) a despesas relacionadas a grandes eventos.

## **SUSTENTABILIDADE**

DOU de 01.06.2015, S. 1, p. 134. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá da impropriedade caracterizada pela não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens, materiais de tecnologia da informação e na contratação de serviços ou obras, com inobservância ao disposto na Lei nº 12.187, de 29.12.2009, na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 1, de 19.01.2010, bem como sobre informações relacionadas à separação de resíduos recicláveis descartados, como disciplinado no Decreto nº 5.940/2006 (item 1.7.2, TC-021.238/2013-8, Acórdão nº 3.078/2015-1ª Câmara).

## **CONFLITO DE INTERESSES e PARENTESCO**

DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 74. Ementa: o TCU deu ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia de que os editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviço terceirizado, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 3/2015, devem estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços na entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança, em observância ao que dispõe o art. 7º do Decreto nº 7.203/2010, cabendo a adoção de providências preventivas para que não volte a ocorrer esse tipo de falha (item 1.7, TC-009.863/2015-0, Acórdão nº 1.190/2015-Plenário).

## **LICITAÇÕES**

DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 82. Ementa: determinação à Secex EstataisRJ para que identifique os agentes responsáveis pela inabilitação de uma empresa privada, bem como pela negativa de seu recurso administrativo, promovendo suas audiências acerca dos atos praticados, em particular quanto à não realização das diligências autorizadas pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 para esclarecer a abrangência e pertinência dos atestados apresentados pela empresa privada, medida que acabou resultando na adjudicação do certame à outra empresa cuja proposta foi significativamente mais onerosa à Administração (item 9.3, TC-002.742/2015-2, Acórdão nº 1.217/2015-Plenário).

## **RISCO**

DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 82. Ementa: recomendação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que: a) além de outras iniciativas relativas à construção do ambiente para a gestão de riscos, elabore, publique e promova a comunicação institucional da política corporativa de gestão de riscos, promovendo sua revisão periódica, a exemplo do que estabelecem os itens 4.3.2 da ABNT NBR ISO

31000:2009 (Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes) e os itens 7 e 8, Parte A - Ambiente, do Modelo de Avaliação da Maturidade em Gestão de Riscos do TCU; b) defina estrutura funcional, instituindo responsabilidades e competências para conduzir e dar suporte ao processo de gestão de riscos da empresa, a exemplo do que estabelecem os itens 3, alínea "e", 4.3 e 4.3.3 da norma ABNT NBR ISO 31000:2009 (Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes) e os itens 5, 15 e 17 da Parte A - Ambiente, do Modelo de Avaliação da Maturidade em Gestão de Riscos do TCU; c) identifique e avalie, considerando todas as categorias de riscos existentes, os riscos a que estão expostas todas as áreas da empresa, de modo a evitar que determinados eventos possam comprometer seus objetivos organizacionais, a exemplo do que estabelecem os itens 3, alínea "b" e 5.4.2 da norma ABNT NBR ISO 31000:2009 (Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes) e os itens 1 e 6 da Parte B - Processos, do Modelo de Avaliação da Maturidade em Gestão de Riscos do TCU; d) desenvolva ou adquira sistema informatizado que dê suporte às etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento do processo de gestão de riscos corporativos, subsidiando a tomada de decisão pela alta administração, a exemplo do que estabelecem os itens 3, alínea "c" e 4.3.5 da norma ABNT NBR ISO 31000:2009 (Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes) e o item 15 da Parte B - Processos, do Modelo de Avaliação da Maturidade em Gestão de Riscos do TCU; e) monitore os riscos avaliados e suas respectivas respostas, a fim de identificar oportunidades de melhoria do processo de gestão de riscos, a exemplo do que preconizam os itens 3, alínea "j" e 5.6 da norma ABNT NBR ISO 31000:2009 (Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes) e os itens 12, 13 e 18 da Parte B - Processos, do Modelo de Avaliação da Maturidade em Gestão de Riscos do TCU (itens 9.1.1 a 9.1.5, TC-019.854/2014-5, Acórdão nº 1.220/2015-Plenário).

## **PESSOAL**

DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 84. Ementa: recomendação ao TRE/MT no sentido de que: a) promova o monitoramento das diretrizes estratégicas na área de gestão de pessoas, compatibilizando-o com os prazos eleitorais, bem como adote medidas corretivas nos casos em que as metas não forem alcançadas; b) institua órgão colegiado composto por representantes de unidades estratégicas do Tribunal para auxiliar a alta administração nas decisões relativas à área de pessoal; c) realize ações sistemáticas de desenvolvimento de gestores e de potenciais líderes, orientadas pelo mapeamento das competências existentes e desejadas; d) avalie a oportunidade e a conveniência da criação de banco de talentos que facilite a identificação e o desenvolvimento de potenciais líderes para atuarem nos cargos de natureza gerencial; e) implemente processo de avaliação de desempenho de gestores e servidores, vinculada, entre outros, aos resultados individuais e institucionais alcançados; f) estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência; g) conclua a



implantação da gestão por competências no órgão, de forma a permitir melhor planejamento da força de trabalho e a adoção de critérios técnicos para fundamentar, ente outras, as decisões relativas a quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho; h) adote medidas para assegurar a realização periódica de levantamentos com vistas ao dimensionamento da força de trabalho, levando em consideração a projeção de necessidades futuras; i) regulamente o procedimento de alocação inicial e movimentação de servidores, a fim de torná-lo menos suscetível a decisões discricionárias (itens 9.1.1 a 9.1.9, TC-013.673/2014-9, Acórdão nº 1.228/2015-Plenário).

## **ÉTICA**

DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 86. Ementa: recomendação à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: a) avaliar a necessidade de complementar o código de ética do servidor público federal ante as suas atividades específicas; b) ampliar as ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética adotado; c) instituir plano de trabalho anual para atuação da Comissão de Ética (itens 9.1.2 a 9.1.4, TC-023.205/2014-8, Acórdão nº 1.236/2015-Plenário).

## **PESSOAL**

DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 97. Ementa: recomendação à SUFRAMA para que: a) priorize a realização tempestiva das reuniões ordinárias de responsabilidade do Comitê de Planejamento e Coordenação Administrativa (COPLAN) para que as ações corretivas, caso sejam necessárias, possam ser adotadas de forma oportuna, nos termos estabelecidos pela Portaria 95/2005 - GAP.SUP; b) realize mapeamento de lacunas de competências gerenciais e garanta a oferta de programa contínuo de desenvolvimento de gestores, nos diferentes níveis de gestão (do operacional ao estratégico), e de potenciais líderes, considerando as lacunas de competência identificadas; c) implemente processo de avaliação de desempenho de gestores e servidores, vinculado, entre outros, aos resultados individuais e institucionais alcançados; d) assegure que as necessidades de capacitação e desenvolvimento sejam identificadas quando da avaliação de desempenho e consideradas no planejamento anual de capacitação do órgão; e) estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, em processo transparente e garantida concorrência; f) fundamente, em critérios técnicos, as decisões relativas ao quantitativo e perfil da força de trabalho, bem assim a alocação inicial e a movimentação de pessoal, de forma a manter processos contínuos e integrados às estratégias da organização; g) adote medidas para assegurar a realização periódica

de levantamentos com vistas ao dimensionamento da força de trabalho, levando em consideração a projeção de necessidades futuras; h) monitore as informações sobre a força de trabalho periodicamente, tais como quantitativo real de servidores em relação ao ideal e projeções de vacância, para que sejam utilizadas como insumos para planejamento e tomada de decisão; i) adote medidas no sentido de implantar a gestão por competências, de forma a permitir melhor planejamento da força de trabalho e a adoção de critérios técnicos para fundamentar, entre outras, as decisões relativas a quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho (itens 9.1.1 a 9.1.9, TC-014.015/2014-5, Acórdão nº 1.278/2015-Plenário).

## **PESSOAL**

DOU de 03.06.2015, S. 1, p. 97. Ementa: recomendação ao Banco da Amazônia S.A para que: a) assegure a elaboração de plano na área de gestão de pessoas com a definição de indicadores, metas e ações que contemplem funções estratégicas desenvolvidas pelas unidades de gestão de pessoas, com vistas a maximizar a contribuição dessas unidades para a consecução da estratégia organizacional, bem assim adote mecanismos para verificar o cumprimento dessas ações, a fim de possibilitar que a alta administração acompanhe o cumprimento das diretrizes estabelecidas; b) amplie as responsabilidades do Comitê de Recursos Humanos (COMIR), no sentido de que atue, também, no monitoramento e avaliação das funções estratégicas de gestão de pessoas (planejamento da força de trabalho, recrutamento e seleção, avaliação de desempenho, gestão da liderança e do clima organizacional, e capacitação); c) assegure que as necessidades de capacitação e desenvolvimento sejam identificadas quando da avaliação de desempenho e consideradas no planejamento anual de capacitação do órgão; d) fundamente, em critérios técnicos, as decisões relativas ao quantitativo e ao perfil da força de trabalho, bem assim a alocação inicial e a movimentação de pessoal, de forma a manter processos contínuos e integrados às estratégias da organização; e) defina os critérios para a definição do quantitativo ideal da sua força de trabalho, com atenção ao quantitativo real de empregados em relação ao ideal e às projeções de vacâncias, para que sejam utilizados como insumos para planejamento e tomada de decisão, garantindo o atendimento às necessidades futuras da organização (itens 9.1.1 a 9.1.5, TC-015.305/2014-7, Acórdão nº 1.280/2015-Plenário).

## **CONTABILIDADE e IMÓVEIS**

DOU de 12.06.2015, S. 1, p. 97. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia sobre impropriedade caracterizada pela ausência de avaliação atualizada de bens de uso especial da União (imóveis) sob responsabilidade da unidade, em ofensa ao princípio contábil da oportunidade (tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas

mutações), com riscos de distorções no Balanço Geral da União (BGU) e inobservância ao art. 3º-A da Lei nº 9.636/1998 (item 1.7.7, TC-023.409/2013-4, Acórdão nº 3.198/2015-1ª Câmara).

### **CONTRATOS e FUNDAÇÃO DE APOIO**

DOU de 15.06.2015, S. 1, p. 112. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) sobre impropriedade observada na relação existente entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC), para a arrecadação de receitas auferidas pelo Laboratório de Qualidade Ambiental (LAQUA) e execução de despesas, durante o período de 2009 a 2011, caracterizada pela ausência de instrumento de contrato, caracterizando a prática de contrato verbal, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1, TC-003.141/2013-6, Acórdão nº 3.387/2015-1ª Câmara).

### **PESSOAL**

DOU de 19.06.2015, S. 1, p. 82. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte da impropriedade caracterizada pela ausência de efetivo acompanhamento das cessões e adoção de providências por parte da UFRN, a qual resultou em afastamentos irregulares decorrentes da ausência de amparo em portarias de cessão ou de prorrogação de cessão ou de ausência de reembolso tempestivo, em desacordo com o disposto nos arts. 93, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, e 4º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 4.050/2001, além da ausência de efetivo controle de frequência, em desacordo com o previsto nas portarias de cessão (item 1.6.2.6, TC-035.719/2012-5, Acórdão nº 1.413/2015-Plenário).

### **CONTROLE SOCIAL**

DOU de 19.06.2015, S. 1, p. 91. Ementa: recomendação ao Ministério da Saúde para que avalie a conveniência e a oportunidade de implementar, em conformidade com as orientações emanadas no Acórdão 641/2007-P, mecanismos de controle social das obras, ampliando os meios de recebimento tempestivo de informações ou denúncias, em especial dos casos de paralisação ou de baixo ritmo de execução, avaliando, dentre outras medidas, possibilidade de inserção, nas placas das obras, do telefone da central de atendimento do Ministério da Saúde e do código de identificação da obra no SISMOB (item 9.2.1, TC-034.411/2013-5, Acórdão nº 1.426/2015-Plenário).

## **INDICADOR DE DESEMPENHO**

DOU de 19.06.2015, S. 1, p. 102. Ementa: recomendação ao Ministério Público Militar (MPM) no sentido de que elabore e implemente indicadores de desempenho relacionados à sua gestão finalística, com vistas a viabilizar a mensuração do grau de atingimento dos objetivos estabelecidos em seu planejamento estratégico (item 1.7.1.1, TC-027.235/2013-0, Acórdão nº 3.472/2015-1ª Câmara).

## **ROL DE RESPONSÁVEIS**

DOU de 19.06.2015, S. 1, p. 106. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) de que, além do dirigente máximo, somente membros de diretoria ou ocupante de cargo no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo, bem como membro de colegiado que seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade, devem compor o rol de responsáveis; neste contexto, consoante estrutura orgânica da FUFPI, não se enquadram superintendentes, membro de diretoria e de conselhos que não praticam ato de gestão de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional (item 1.8, TC-019.899/2014-9, Acórdão nº 3.513/2015-1ª Câmara).